

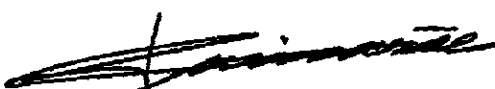
Sessão de : 25 de janeiro de 1995
Recurso no: 106.614 - IRFJ - EXS: 1986 a 1988
Recorrente : SUIL PRESENTES LTDA. - ME
Recorrida : DRF em SAO PAULO -SP
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISAO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUIL PRESENTES LTDA. - ME

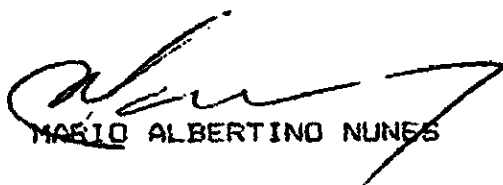
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de NULIDADE DA DECISAO, levantada de ofício pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 17 AGO 1995
SESSAO DE: 17 AGO 1995


IONE TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3o parágrafo 2o).



Recorrente: SUIL PRESENTES LTDA.-ME

Recurso no 106.614

RELATÓRIO

SUIL PRESENTES LTDA.-ME, já qualificada, por seu representante (fls. 35), recorre da decisão da DRF São Paulo - SP, de que foi cientificada em 20.08.93 (fls. 74v.) através de recurso protocolado em 16.09.93 (fls. 73).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 24), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo aos Exercícios 1986 a 1988, Períodos-base 1985 a 1987, por arbitramento do lucro (ex. 86 e 87), por superação de limites para apresentação em Formulário II, e OMISSÃO DE RECEITA. (Ex. 88), quando fora apresentada Declaração IRPJ em Formulário III (ver TERMO DE VERIFICAÇÃO - fls. 17).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 23/11/90 (fls. 24), tendo a Declaração IRPJ do exercício mais antigo (1986) sido entregue em 30/06/86 (fls. 2).

2B. A apuração das receitas pela Fiscalização levou em conta o exame do livro REGISTRO DE ENTRADAS e as informações prestadas, sob intimação, pela contribuinte e relativas a ALUGUEIS PAGOS, PRO-LABORE, FGTS, FOLHA DE PAGAMENTO, INPS, FINSOCIAL, PIS, IMPOSTOS e TAXAS (fls. 13/16). Do confronto de tal apuração com o que fora declarado resultou o lançamento de ofício.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 28), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:



a) que ao fazer a comparação de receita apurada "ver-bis" receita declarada, o Fisco teria presumido a omissão de receitas, em função da diferença encontrada. Contudo, a presunção, no seu entender e interpretando o CTN, "não é contemplada como fato gerador do tributo";

b) o Fisco, ao elaborar os cálculos não considerara alguns aspectos, tais como:

b.1- não foram considerados os saldos de "caixa" existentes no início de cada ano-base;

b.2- não foi considerada a integralização de capital que teria ocorrido em 1985;

b.3- nem todas as compras foram pagas à vista, como considerou o Fisco. Deste item, cita exemplos.

c) que a apuração deveria ser pela modalidade do LUCRO REAL, e não ARBITRADO, pois a contribuinte apresentara todos os documentos, embora não os tivesse escriturado pois a isso não estava obrigada;

d) no ex. 88 declarara e pagara o imposto - o qual não foi compensado.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 64), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que o Fisco não agira por presunção, mas embasado em informações concretas prestadas pela própria contribuinte;

b) que o art. 44 do CTN autoriza a tributação com base no montante real, arbitrado ou presumido de renda ou proventos;



c) que não havia como considerar saldos de caixa, pois não foi provada a existência de um caixa inicial em janeiro/85, ademais, nos exercícios 87 e 88, a consideração de eventuais saldos de caixa só iria agravar a tributação - limitada que foi ao montante necessária para cobrir as despesas apontadas e não para a formação de eventuais saldos de caixa para exercícios posteriores;

d) não foi comprovado qualquer aumento de capital;

e) reconhece a existência de pagamentos a fornecedores posteriormente aos períodos considerados. Todavia isto se compensaria com outros pagamentos;

f) que o contribuinte não optou pelo lucro real, se entende que tal lhe seria mais interessante, porque não quiz;

g) que não cabe a alegação de não compensação do IR pago na declaração IRPJ/88;

5. DECISÃO RECORRIDA (fls. 67), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 74 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/043.270/90-58
ACORDÃO NR. 106-07.028

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

Ao impugnar o feito, a contribuinte, além de argumentação expendida, trouxe aos Autos cópias de duplicatas, subsidiando seu argumento de que houvera pagamentos a fornecedores considerados em determinado ano-base e só efetivamente ocorridos em ano-base posterior.

2. O d. AFTN, que assina a minuciosa Informação Fiscal, quanto a este item apressa-se em análise ligeira, admitindo ser verdadeiro o argumento mas desconsiderando-o porque haveria compensação de pagamentos e, inclusive, o Fisco se abstivera de considerar outras despesas.

3. A d. Autoridade julgadora de 1ª instância também foge ao exame de prova apresentada, acrescentando que, como a contribuinte não tem escrita regular, será difícil confirmar os pagamentos esquecendo-se que, em praticamente todos, é ostentada a data de pagamento através de autenticação bancária, modalidade considerada a ideal para prova da data de pagamento em tantos e tantos processos que tem passado por este Colegiado.

4. Obviamente que o desencaixe considerado, pelo Fisco, em 1985, se só efetivado em 1986, e assim por diante, vai implicar em mudança do lançamento. Ainda que os valores passem de um ano para o outro, a sua postergação sempre trará vantagens ao contribuinte.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

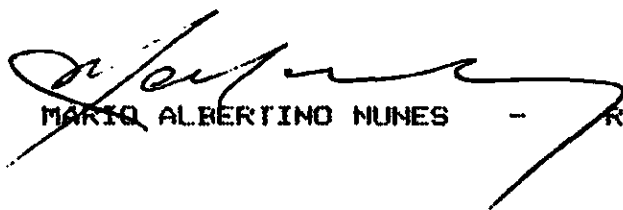
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JPROCESSO No. 10880/043.270/90-58
ACORDAO NR. 106-07.028

5. Ao deixar de analisar a prova produzida - e que poderia beneficiar a contribuinte - a d. Autoridade Julgadora de 1a. Instância cometeu indiscutível CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, o que me leva a propor, de ofício, preliminar de NULIDADE DE DECISÃO, nos exatos termos do disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 59, II, in fine.

6. Levanto, portanto, a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO recorrida.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR